



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 11050-001245/86-00

rffs

Sessão de 11/fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 112.198

Recorrente: GRANÓLEO S.A. COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.

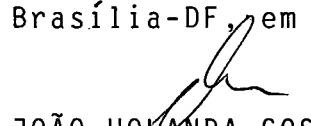
Recorrido: DRF - RIO GRANDE - RS.

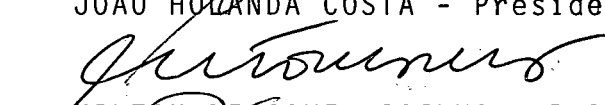
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-484

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à C.T.I.C, vencidos os Cons. Sandra Maria Faroni e Ronaldo Lindimar José Marton, que rejeitavam a preliminar, na formado relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de fevereiro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator.


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA-Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCERA CAMARA.
 RECURSO N. 112.198 RESOLUÇÃO N. 303-484
 RECORRENTE: GRANOLED S.A. COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS.
 RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.
 RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO.

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do DECEX.

Vieram aos autos, com a diligência, parecer da Assessoria Jurídica da CTIC, cópia da Portaria n. 89/10, além de manifestação do DEAPE - Departamento de Produtos Agropecuários da CACEX.

Lamentavelmente, porém, as informações obtidas não satisfazem ao inquerido pela Resolução deste Conselho.

Com efeito, malgrado a diligência haja sido deliberada para que a CTIC esclarecesse "da forma mais fundamentada possível: a) qual o resultado do inquérito administrativo mencionado, se for o caso, cópia da decisão porventura já proferida; b) a contradição entre as provas que conduziram à instauração do inquérito supra e o prefalado Certificado de Classificação, não foi ela atendida nestes expressos termos.

De fato, o parecer da Assessoria Jurídica da CTIC constante do processo alude a "certificados de análises laboratorial, emitidos pelas entidades supervisoras de embarque", documentos estes que haveriam denunciado a ocorrência da apontada fraude, sem esclarecer se está se referindo ao Certificado de Classificação ou se aos laudos particulares apreendidos pela fiscalização. Já a Portaria n. 89/10 e a manifestação do DEAPE são mais explícitas, neste particular, ao fundamentarem a instauração do inquérito administrativo na ocorrência de fraude na exportação evidenciada pelas "análises laboratoriais feitas por entidade devidamente credenciada... à luz do relatado pela Delegacia da Receita Federal", o que autoriza a conclusão de que cuida-se ali dos tais laudos particulares que arrimaram a autuação.

De toda sorte, a informação trazida é insuficiente em face do que solicitado, vez que não há qualquer notícia acerca do resultado do mencionado inquérito administrativo instaurado pela CACEX - que se acha aguardando pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional -, nem muito menos qualquer abordagem sobre o "Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação" de fl. 110, emitido com base e em decorrência do art. 20, par. 2. da Lei n. 5025/66 e do art. 43, par. 4. do Decreto n. 59607/66, no qual perito habilitado pela CACEX atesta ser do tipo 2 o farelo de soja então exportado.

Destarte, e acatando às ponderações apresentadas por esta Col. Câmara, voto no sentido de que o julgamento do processo seja novamente convertido em diligência, desta feita diretamente à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC) do DECEX, a fim de que

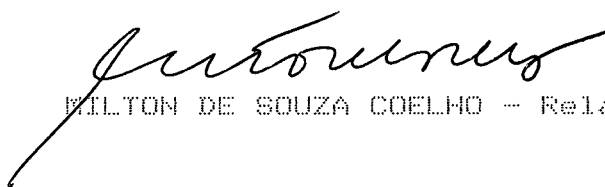
Rec. 112.198
Res. 303-484

tal órgão esclareça, de forma mais fundamentada possível:

a) qual a validade, por ela, CTIC, atribuída ao Certificado de Classificação para fins de Fiscalização da Exportação emitido com base no art. 43, par.4., do Decreto n.59.607/66, enquanto documento comprobatório de exatidão da identificação e da classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação;

b) como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX n.83/73.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1992.


WILTON DE SOUZA COELHO - Relator.

rffs.